PROJETO DE LEI Nº /

Altera a Lei Nº 9.105/2016 que Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências.

Art. 1. Fica acrescentado os incisos XII, XIII, XIV, XV ao art. 2° com a seguinte redação:

"Art.2° (...)

XII – promover a educação ambiental como um processo que deve envolver o Poder Público, indivíduos e a coletividade na busca pela construção de valores sociais, de conhecimentos, de habilidades e de atitudes para a conservação do meio ambiente e para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todos os níveis;

XIII – dos valores da soberania e da individualidade, do autogoverno, do caráter, do relacionamento, do serviço e da relação de causa e efeito no mundo e na natureza;

XIV - possibilitar o ensino da religião de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais com observância do ensino da visão histórica dos fatos;

XV – inclusão de atividades e conteúdos relativos à educação financeira com noções de economia monetária, fiscal e de capitais; noções ainda de planejamento financeiro; e dos princípios contábeis, especialmente débito e crédito."

Art. 2. Fica acrescentado o inciso V ao art. 5° com a seguinte redação:

"Art.5° (...)
V – Comitê Gestor de Educação Ambiental nos termos dos arts. 14 e 16 da lei federal 9.795/99."

Art. 3. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de agosto de 2018.

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner

Lorena Brandão
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Essa proposição de emenda aditiva tem como eixo orientador a perspectiva da sustentabilidade ambiental na construção de uma cidade para todos. Suas ações destinam-se a assegurar, no âmbito educativo e do desenvolvimento, a sustentabilidade ambiental – ecológica, social, ética, cultural, econômica, tecnológica, espacial e política, buscando o envolvimento e a participação social na proteção, recuperação e melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida no Município de Salvador.

A Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no seu artigo 16 diz que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

A inclusão do inciso XV justifica-se tendo em vista o inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, expressando que é inviolável a liberdade de consciência e de crença.

Salvador, 03 de agosto de 2018.

Lorena Brandão
Vereadora

Scanned by CamScanner